



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11128.001281/2003-59  
**Recurso nº** 139.814 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.332 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2010  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** HOKKO DO BRASIL IND. QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 19/11/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL KASUMIN TÉCNICO. IMPUREZAS PRÓPRIAS DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

O produto de nome comercial "Kasumin Técnico", antibiótico à base de Cloridrato de Kasugamicina, classifica-se no código 2941.90.49 da NCM-SH, por tratar-se de produto de qualidade técnica, antibiótico, que na concentração de 60% do princípio ativo, com base nas definições legais no âmbito do Ministério da Saúde, revelam que as substâncias inertes (40%) são decorrentes do processo de fabricação, descaracterizando a natureza de mistura, preparação ou formulação. Não caracterizada declaração inexata, descabem as penalidades.”

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 119/127) interposto contra a decisão de primeira instância (fls. 108/114) que julgou procedente o lançamento do crédito referente à ausência de recolhimento do Imposto de Importação, pois, segundo entendimento da fiscalização, a substância importada por meio da DI nº02/1023173-9 (fls.11/13) não se classifica na posição 2941.90.29, isenta do referido imposto, mas sim na posição 3808.20.29, sobre a qual incide uma alíquota de 8%, sendo que o referido crédito ainda considerou os respectivos acréscimos legais, ou seja, multa de ofício, a 75%, por ausência de recolhimento do tributo (art. 44, I da Lei 9.430/96), multa, a 1% sobre o valor aduaneiro, em razão da classificação incorreta da mercadoria, conforme disposto pelo art. 636 do Decreto 4.543/02.

Por meio da referida DI, a Recorrente declarou a importação (fls.13) de 2.000 Kg de KASUMIN TECNICO, ou seja, CLORIDRATO DE KASUGAMICINA, a uma concentração mínima de 60%, para uso exclusivo na agricultura e a classificou na posição 2941.90.29.

A fiscalização, por sua vez, amparada pelo laudo de fls. 22 e 23, expedido pelo Laboratório de Análises FUNCAMP (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp) entende que *não se trata de somente cloridrato de kasugamicina mas sim de preparação intermediária fungicida* (fls. 02), o que a levou a classificar a substância no código 3808.20.29 da TEC.

O laudo técnico ainda informa (fls.23) que os exames realizados revelaram a presença de *polissacarídeo na forma de pó, de uso exclusivo nas indústrias, para obtenção da Formulação ou Preparação Fungicida de pronto uso na agricultura* e que o princípio ativo é o Cloridrato de Kasugamicina.

Inconformada com a autuação, a Recorrente interpôs sua Impugnação, alegando sucintamente que a presença de polissacarídeos faz parte dos 40% de impurezas provenientes do processo de fabricação e que não foram adicionadas para otimizar a utilização da substância, além de argumentar no sentido de que a classificação adotada no ato da importação tem sido referendada em decisões proferidas em processos administrativos análogos.

Nesta oportunidade a Recorrente junta informação técnica da própria fabricante da substância (fls. 80/92), que declara:

*O limite de purificação do Kasugamycin pela técnica estabelecida para a fabricação industrial é de 60% de pureza do Kasugamycin Técnico, fabricado para o uso de formulação de produtos acabados. Mais de 60% de purificação do Kasugamycin na produção industrial em escala é impossível, não apenas tecnicamente, como também economicamente, sob o aspecto da manutenção de um nível razoável de preço para o uso aprovado do fungicida agrícola em todo o mundo.*

A DRJ de São Paulo/SP, por sua vez, julgou procedente o lançamento, com base na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto Sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 19/11/2002*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.*

*Mercadoria identificada como Preparação Intermediária Fungicida constituída de Cloridrato de Kasugamicina e Polissacarídeo, na forma de pó, classifica-se no código NCM 3808.20.29 como entendeu a fiscalização.*

*Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, e disposições do Ato Declaratório interpretativo COSIT nº13/2002.*

*Cabível a multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do art. 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.*

*Lançamento Procedente.*

A Recorrente foi intimada desta decisão em 12/06/07 (fls. 115 – verso) e, inconformada, interpôs seu Recurso Voluntário (fls.119/127) em que lança seus argumentos praticamente sobre as mesmas bases já aduzidas na impugnação, acrescentando apenas a informação de que o Cloridrato de Kasugamicina Técnico tem concentração de 60% e que esta precisa ser diminuída com o acréscimo de excipientes, que o tornam apto para consumo na lavoura.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Vistos, relatados e discutidos os autos, passo a decidir.

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo e atender aos demais requisitos legais para sua interposição.

A Recorrente registrou a DI nº 02/1023173-9 em 19/11/2002 relatando a importação de de 2.000 Kg de KASUMIN TECNICO, ou seja, CLORIDRATO DE KASUGAMICINA, a uma concentração mínima de 60%, para uso exclusivo na agricultura e a classificou na posição 2941.90.29 da TEC.

A Fiscalização, com base no exame laboratorial FUNCAMP, cujo laudo segue às fls.22 e 23, entendeu que não se tratava somente de Cloridrato de Kasugamicina, mas sim de preparação intermediária fungicida constituída de Cloridrato de Kasugamicina e polissacarídeos (fls. 02), na posição 3808.20.29.

Como se nota, a discussão nos autos cinge-se a determinar se a substância importada (Kasumycin Técnico) se trata do Cloridrato de Kasugamicina ou se é referente



produto intermediário a sua preparação e, para resolver a questão, o conjunto de provas carreadas aos autos é suficiente e elucidativo.

Primeiramente temos o laudo expedido pela Funcamp, que serviu de amparo ao entendimento fiscal de que a substância importada – Kasumycin Técnico – se trata de preparação intermediária. Nele podemos observar que a substância *é constituída de Cloridrato de Kasugamicina e Polissacarídeo, na forma de pó de uso exclusivo das indústrias para obtenção da formulação ou preparação fungicida de pronto uso* (fls. 77).

Em segundo lugar, temos a informação técnica fornecida pelo próprio fabricante que, por sua vez, esclarece (fls.88/92 e 168/172):

*O limite de purificação do Kasugamycin pela técnica estabelecida para a fabricação industrial é de 60% de pureza do Kasugamycin Técnico, fabricado para o uso de formulação de produtos acabados. Mais de 60% de purificação do Kasugamycin na produção industrial em escala é impossível, não apenas tecnicamente, como também economicamente, sob o aspecto da manutenção de um nível razoável de preço para o uso aprovado do fungicida agrícola em todo o mundo.*

Neste documento ainda vem informado que o Kasumycin Técnico a 60%, para que se encontre apropriado ao uso na lavoura, deverá ter concentração diminuída a patamares variando entre 0,2% e 2,0% de princípio ativo.

Como se observa, a substância importada Kasumycin Técnico é um fungicida com concentração de 60%, sendo que os 40% de sua composição se referem a resíduos de sua produção em escala industrial e que obtenção de maior pureza se torna economicamente inviável, conforme a informação do próprio fabricante.

Além disso, o laudo Funcamp é conclusivo ao determinar que o produto analisado é utilizado exclusivamente pela indústria na *obtenção da formulação* pronta para uso, o que se dá, conforme as explicações técnicas do próprio fabricante, por meio de processos tendentes a apenas diminuir quantidade de princípio ativo presente. Não se trata, portanto, de modificação em sua essência.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado também trazem pontos esclarecedores que auxiliam na interpretação das classificações postas em debate, primeiramente quanto à posição 3808 informa:

*Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:*

*1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem forma tal [...] que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.*

Esta informação já seria suficiente para excluir a posição pretendida pelo Fisco, pois esta diz respeito a substâncias tais que se destinem à venda a retalho, ou a varejo e, como observamos, no caso em tela, foi importado produto com elevada concentração e em grande quantidade (2.000 Kg), devendo antes passar por um processo de diluição que permita a venda do princípio ativo em quantidades suficientes para o fim a que se destina.

As NESH ainda trazem nota do Capítulo 29 que trata dos PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS:

*“Notas de Capítulo.*

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*...*

*Estes compostos podem conter impurezas [...] O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusivamente e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação [...].”*

Conclui-se que a substância Kasumyn Técnico foi devidamente classificada pela Recorrente, pois não se trata de mistura de preparação de um produto final a ser entregue ao mercado consumidor, mas sim do princípio ativo acompanhado de impurezas decorrentes de seu processo de obtenção e que o processo de preparação por que passa é apenas para diminuir sua concentração a patamares variando entre 0,2% a 2% .

Ademais, a jurisprudência desta Câmara é pacífica nesse sentido:

*“Acórdão 301-30707, de 02/07/2003, Rel. JOSÉ LENÇE CARLUCI*

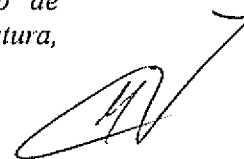
*CLASSIFICAÇÃO. O produto de nome comercial "Kasumin Técnico", antibiótico à base de Cloridrato de Kasugamicina, classifica-se no código 2941 90 49 da NCM-SH e não no código 3808 20.29 por se tratar de produto de qualidade técnica, antibiótico, que na concentração de 60% do princípio ativo, com base nas definições legais no âmbito do Ministério da Saúde, revelam que as substâncias inertes (40%) são decorrentes do processo de fabricação, descaracterizando a natureza de mistura, preparação ou formulação. Não caracterizada declaração inexata, descabem as penalidades.*

*PROVIDO POR UNANIMIDADE”*

*“Acórdão nº 301-31659, de 23/02/2005, Rel. VALMAR FONSECA DE MENEZES*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*O produto de nome comercial "Kasumin Técnico", antibiótico à base de Cloridrato de Kasugamicina, classifica-se no código 2941.90.49 da NCM-SH e não no código 3808.20.29 por se tratar de produto de qualidade técnica, antibiótico, que na concentração de 60% do princípio ativo, considerando que as substâncias inertes (40%) são decorrentes do processo de fabricação, descaracterizando a natureza de mistura,*



*preparação ou formulação. Não caracterizada declaração inexata, descabem as penalidades.*

*RECURSO PROVIDO."*

Do Acórdão de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, destaco a análise acerca da classificação do produto em apreço:

*"Segundo a Declaração de Importação, à fl. 64, a mercadoria importada se constitui em:*

*"NOME COMERCIAL: KASUMIM TÉCNICO. NOME QUÍMICO: KASUGAMICIN CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO MÍNIMA: 60%, GRAU DE PUREZA: 60%, QUALIDADE: TÉCNICO, REGISTRO NA DIPROF/MA NRO. 00128691, PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA"*

*A Classificação adotada naquela declaração foi a correspondente à posição NCM 29.41.90.29.*

*Submetida a exame pelo LABANA, à fl. 30, a mercadoria, concluiu este por tratar-se de preparação fungicida intermediária, composta por Cloridrato de Kasugamicina e Polissacarídeos, na forma de pó. Entende o LABANA que não se trata de Cloridrato de Kasugamicina puro, pois, como se depreende da análise do aspecto físico da mercadoria e do seu ponto de fusão.*

*Compulsando-se as peças processuais, cabe ressaltar que:*

- às fls. 32 e 34, literatura científica atesta que o KASUGAMICINA possui função de fungicida e, à fl. 34, é antibiótico;*
- à fl. 45, no invoice, consta assertiva de que o produto destina-se ao uso próprio para fabricação de fungicida para a agricultura;*
- à fl. 67, o conhecimento de carga identifica a mercadoria como "Kasumim Técnico"*
- à fl. 72, consta decisão DRJ em outro processo da recorrente, versando sobre a classificação do mesmo produto, onde se considerou improcedente o lançamento por conta da equivocada classificação daquela mercadoria no capítulo 38, adotada pela Fiscalização;*
- às fls. 120, consta Acórdão da Terceira Câmara deste Conselho, no qual, por unanimidade, foi dado provimento a recurso da recorrente, em outro processo, tratando da classificação do mesmo produto, na mesma esteira dos Acórdãos de nos. 123.287 e 123.289, desta Câmara, que também acataram aquela tese.*

*Do voto condutor do Acórdão 123.287, da lavra do eminentíssimo Conselheiro José Lence Carlucci, a quem quero render as minhas homenagens pelo brilhantismo costumeiro dos seus pronunciamentos, transcrevo os seguintes trechos, perfeitamente*



*aplicáveis ao caso em tela, visto tratar-se do mesmo produto a ser classificado e da mesma recorrente:*

*“O fato de que as substâncias deliberadamente deixadas no produto para torná-lo apto à utilização como fungicida não significa que tais substâncias, que, incontestavelmente, não são ingredientes ativos, porém, inertes, pela sua presença, tornam o produto apto ao fim a que se destina.*

*Qualquer concentração quanto ao grau de pureza do antibiótico acima de 60% não altera o efeito biocida do ingrediente ativo, porém, torna o produto progressivamente mais dispendioso, por envolver processos de depuração mais complexos, tornando o produto inacessível ao consumo generalizado para a agricultura.*

*Além disso, é na concentração de 60% do princípio ativo que o produto passa a denominar-se de produto técnico (Kasumin Técnico) e nesse grau de pureza, a literatura técnica acostada aos autos define para o produto técnico a correspondente fórmula bruta e estrutural que corresponde a produto de constituição química definida.*

*(...)*

*Quanto à manutenção na decisão de Primeira Instância da multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, sob o fundamento de ter-se configurado a hipótese de declaração inexata, uma vez que o importador descreveu a mercadoria apenas como Cloridrato de Kasugamicina, sou forçado a também discordar, data venia, da ilustre autoridade, eis que, na DI e no Pedido de Exame Laboratorial, consta o nome do produto Kasumin Técnico, além do nome do produto ativo (Cloridrato de Kasugamicina) e seu grau de pureza (60%), portanto, declarando o produto importado, com aptidão a sua perfeita identificação, descabida, portanto, a imposição daquela penalidade*

*Pela mesma razão acima, não se configura a incidência da penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.*

*Ademais, há precedentes decisórios da DRJ/SP, no sentido de classificar o mesmo produto na posição 2941.90.21 (Decisões nº 2246/98 e 1165/99) e Parecer Normativo CST nº 83/86.”*

*O Parecer emitido pela Universidade de São Paulo, à fl. 143, embora sendo peça de outro processo, mas sendo da mesma interessada e referente ao mesmo produto, esclarece que o produto técnico corresponde ao princípio ativo mais as impurezas do processo de fabricação e que tais impurezas encontradas são inerentes àqueles processo.*

*Cabe, por outro lado, ressaltar o que dispõe a NESH, sobre a posição 29.41, como citado pela Decisão DRJ 1165/99, já mencionada:*



*“Os antibióticos são substâncias segregadas por microorganismos vivos que destroem outros microorganismos ou interrompem a sua multiplicação. Utilizam-se principalmente devido à sua poderosa ação inibidora sobre os os microorganismos patogênicos, particularmente as bactérias ou os fungos e, em certos casos, os neoplasmas.*

*(...)*

*Os antibióticos podem ser constituídos por uma única substância ou por um grupo de substâncias próximas; podem ter uma estrutura química conhecida ou não, e ter uma constituição química definida ou não. (grifo nosso)*

*(...)*

*Excluem-se desta posição:*

*a) As preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal (micélio completo, seco e de concentração tipo, por exemplo) (posição 23.09).*

*b) Compostos orgânicos de constituição química definida com uma atividade antibiótica muito fraca, utilizados como intermediários na fabricação de antibióticos (posições precedentes deste Capítulo, segundo a estrutura).*

*c) Os derivados de ácido quinoleino carboxílico, os nitrofuranos, as sulfonamidas e outros compostos orgânicos de constituição química definida classificam-se nas posições precedentes deste Capítulo, tendo uma atividade antibacteriana.*

*d) As misturas intencionais de antibióticos entre si (por exemplo, misturas de penicilina e de estreptomicina) utilizadas para usos terapêuticos ou profiláticos (posições 30.03 ou 30.04).*

*e) Produtos intermediários obtidos durante a fabricação dos antibióticos por filtração e primeira extração, cujo teor em antibióticos não seja superior, geralmente, a 70% (posição 38.24) ”.*

*O laudo do LABANA, de fl. 59, afirma que a mercadoria analisada é utilizada em preparações fungicidas para uso na agricultura, de constituição indefinida, à base de cloridrato de Kasugamicina, o que implica que não se trata das hipóteses das letras “a” a “c”, ao mesmo tempo que não afirma que contém outro antibiótico além daquele e nem que se trata de produto intermediário na fabricação de antibióticos por filtração de primeira extração, afastando, desta feita, as outras hipóteses.*

*Outrossim, as NESH, com relação à posição 38.08, dispõem que:*

*“Esta posição não compreende:*

*(...)*

*b) As preparações incluídas em posições mais específicas...”*

*O Parecer CST (SNM) nº 1107, de 14 de maio de 1982, o KASUMIM TÉCNICO foi classificado no capítulo 29 da TAB,*

4

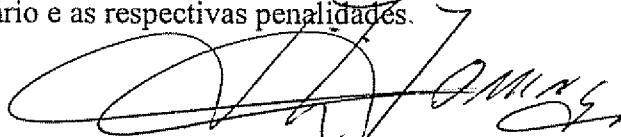
*com 40% de impurezas, reformulando pareceres anteriores que o classificavam no capítulo 38, visto que foi esclarecido que tais impurezas inertes eram provenientes do processo de obtenção, não sendo integrantes do produto com fim específico nem para melhorar a aptidão do emprego ou dos diferentes empregos que lhe são próprios.*

*Já o Parecer CST (SNM) nº 2166, de 27 de setembro de 1983, manteve a classificação do produto no mesmo capítulo 29 e retificou a denominação do produto para "Cloridrato de Kasugamicina" e não "Cloreto de Kasugamicina", como constava no parecer anterior.*

*Posteriormente, o Parecer Normativo CST nº 83, de 31 de outubro de 1986, que atualizou e consolidou todos os pareceres anteriores emitidos até 31 de outubro de 1985 referentes à classificação de antibióticos manteve o "cloridrato de Kasugamicina", denominado comercialmente "Kasumim Técnico" no capítulo 29."*

Trago à colação, por fim, a decisão da DRJ – São Paulo/SP nº 001165, de 27/04/1999, dada nos autos do Processo Administrativo Fiscal 11128.003099/97-23, reconheceu, à própria Recorrente, a classificação no Capítulo 29 para o produto Cloridrato de Kasugamicina.

Diante do exposto, portanto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer como correta a classificação fiscal adotada pela Contribuinte excluindo o crédito tributário e as respectivas penalidades.



Luiz Roberto Domingo

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção 1ª Câmara


**Processo nº** : 11128.001281/2003-59

**Interessado(a)** : HOKKO DO BRASIL IND. QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência  
 Com Recurso Especial  
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional